



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3686/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei se destina o art. 145-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, que “Dispõe sobre a intimidação sistemática verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual”.

Art. 2º O art. 145-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145-A. Intimidar sistematicamente por meio de ação verbal, moral, sexual, social, psicológica, físico, material ou virtual.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§1º Se a intimidação sistemática for praticada por meio de ação virtual, a retratação dar-se-á, pelos mesmos meios em que foram praticadas.

§2º nos casos de divulgação impulsionada, o impulsionamento do conteúdo da retratação deverá ser em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

§3º a divulgação da retratação dar-se-á no mesmo veículo, espaço, local, página e outros elementos de realce usados na ofensa.

§4º o ofensor deverá comprovar nos autos o cumprimento do impulsionamento com as características idênticas às utilizadas pelo conteúdo impulsionado causador do dano.

§5º aplica-se no que couber nos casos de disparo em massa de conteúdo.”



Art. 3º O art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A.....

§4º Se a perseguição consistir em violência virtual por meio de práticas análogas a importunação reiterada:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§5º Será permitida a apreensão de passaporte do indiciado ou acusado, observado o disposto no §4º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.185, de 6 de novembro de 2015, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying), caracterizando e classificando os tipos de intimidação sistemática (bullying), que podem ocorrer de diversas formas e maneiras de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação. Ocorre, que o Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ainda não tipifica tal prática violenta.

No ano de 2018, uma pesquisa realizada pelo Instituto Ipsos revelou que três de cada 10 pais brasileiros relataram que seus filhos foram vítimas de bullying virtual. A pesquisa mostra ainda que mais da metade dos pais brasileiros afirma que as agressões virtuais vieram de um colega de classe do filho – a maior parte delas por meio das redes sociais.

Em 2019, a UNICEF realizou também uma pesquisa com jovens de 30 países, inclusive o Brasil, e chegou a resultados impactantes.

No Brasil, 37% dos respondentes afirmaram já ter sido vítima de cyberbullying. As redes sociais foram apontadas como o espaço online em que mais ocorrem casos de violência entre jovens no País, identificando o Facebook como a principal. Além disso, 36% dos adolescentes brasileiros informaram já ter faltado à escola após ter sofrido bullying online de colegas de classe, tornando o Brasil o país com a maior porcentagem nesse quesito na pesquisa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>



Ao contrário da média mundial, os brasileiros acreditam que quem deve ser principalmente responsável por acabar com o cyberbullying são os próprios jovens, tendo 55% escolhido esta opção em detrimento do governo e de empresas de internet.

Nos Estados Unidos, o cyberbullying ultrapassa os limites do mundo virtual e causa danos irreparáveis e ainda maiores, como é o caso. Com o avanço das políticas armamentistas no Brasil, vivemos a ameaça de repetição desse mesmo fenômeno e, para tratar essa realidade de forma profilática, é preciso atuar na raiz da questão, criando diretrizes que envolvam os ambientes escolares, afinal, as salas de aula conectadas significam que a escola não termina mais quando o aluno sai da aula e, infelizmente, o bullying também não termina no pátio da escola.

Assim, tendo em vista aperfeiçoar a legislação, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217771041500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Art. 145. Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, salvo, quando no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.033, de 29/09/2009)*

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I
Dos crimes contra a liberdade pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I - contra criança, adolescente ou idoso;

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III - mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Artigo acrescido pela Lei nº 14.132, de 31/3/2021)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias;

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

V - se o crime é praticado com fins libidinosos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....

.....

LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (bullying) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no caput poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (bullying) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO